



Número: **0600330-73.2024.6.15.0003**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB**

Última distribuição : **30/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Uma chance para o novo tempo[REPUBLICANOS / AVANTE / PSB / MDB / MOBILIZA / SOLIDARIEDADE / PL] - SANTA RITA - PB (REPRESENTANTE)	
	VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO (ADVOGADO) RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) JOSE LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES (ADVOGADO)
CONSULTORIA E PESQUISA TECNICA LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122620837	31/08/2024 16:20	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600330-73.2024.6.15.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB
REPRESENTANTE: UMA CHANCE PARA O NOVO TEMPO[REPUBLICANOS / AVANTE / PSB / MDB / MOBILIZA / SOLIDARIEDADE / PL] - SANTA RITA - PB
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO - PB11477-A, RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A, JOSE LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES - PB28899
REPRESENTADA: CONSULTORIA E PESQUISA TECNICA LTDA

DECISÃO

Visto.

COLIGAÇÃO “UMA CHANCE PARA O NOVO TEMPO”, formada pelos partidos Republicanos/Avante/PSB/MDB/Mobiliza/Solidariedade/PL, por seu representante legal, apresenta **IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL PB-08513/2024** realizada por CONSULTORIA E PESQUISA TÉCNICA LTDA – “CONSULT PESQUISA” onde, suscitada a aplicação da Lei 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.600/2019, e considerando o não atendimento aos requisitos impostos, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, requer seja determinada a imediata suspensão da divulgação da pesquisa cadastrada sob o número acima apontado, como medida antecipatória da tutela jurisdicional. Junta documentos.

DECIDO

Nos termos da inicial a pesquisa contratada pela empresa AY SERVIÇO DE AGENCIAMENTO E PORTAL DE NOTÍCIAS LTDA – AY MULTIMÍDIAS e registrada sob o número 08513/2024, no dia 26 de agosto de 2024, teve seus dados coletados mediante aplicação de formulário nos dias 23 e 24 de agosto na cidade de João Pessoa, com previsão de divulgação no dia 01 de setembro de 2024.

O pedido se funda no não atendimento a requisitos objetivos ditados pelo art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, uma vez que o questionário base da pesquisa não coleta os dados referentes ao “gênero” e ao “nível financeiro da pessoa entrevistada”, resumindo a colher informações sobre o sexo e à renda familiar da pessoa entrevistada.

Aponta, ainda, que a pesquisa inclui questões que fogem do cenário relativo às eleições municipais – no caso, questões referentes à atual gestão do executivo do Governo do Estado da Paraíba e Presidência do país, podendo confundir e influenciar nas respostas e, conseqüentemente, nos resultados obtidos.

A pesquisa está formalmente registrada junto ao sistema PesqEle sob o nº 08513/2024, atendendo ao prazo mínimo antecedente em relação à sua divulgação, bem como quanto às informações de todos os dados de identificação, metodologia aplicada e plano amostral (ID 122617786).

Efetivamente o item 10 do formulário de entrevista traz pergunta referente ao sexo do entrevistado – masculino ou feminino - e o item 13, questiona quanto à sua renda familiar, oferecendo valores intervalados como possibilidade de resposta - (ID 122617789).

Ainda se encontram nos itens 6 e 7 perguntas referentes à aprovação ou desaprovação do governo de João Azevedo como Governador da Paraíba e à aprovação ou desaprovação do governo do Presidente Lula para o Brasil.

A pesquisa de opinião pública é regulamentada pela Resolução TSE nº 23.600/2019, que assim determina:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações [\(Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º\)](#):

(...)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

(...)

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Efetivamente a lei impõe obrigatoriedade quanto à inserção na pesquisa de ponderação quanto ao gênero do entrevistado e, neste aspecto, nos deparamos com um conceito que transborda a dicotomia que determina o sexo biológico da pessoa. O gênero adentra ao campo da identidade social, diz respeito a experiência interna e individual de cada pessoa e de como ela se coloca em seu meio, que pode ou não corresponder ao seu sexo biológico.

Já com relação ao nível econômico, este diz respeito diretamente à pessoa do entrevistado, não se podendo incluir a realidade de sua construção familiar.

A divulgação de pesquisa em desconformidade com a legislação eleitoral pode gerar prejuízo à lisura do pleito vindouro, além de possuir potencial efeito desinformativo sobre as pessoas que dela venham a tomar conhecimento.

Ainda se observa que a empresa informa que “o universo da pesquisa é a população eleitoral da cidade de Santa Rita/PB, com idade de 16 anos ou mais”. Ainda informa que a atuação se dará nos limites das Eleições Municipais 2024, e as perguntas versarão sobre os cargos de prefeito e vereador, ficando evidenciado que as perguntas referentes às questões 6 e 7 não encontram lugar nos limites de atuação informados pela própria empresa executante.

"REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - ART. 33, §§ 3º E 4º, da Lei nº 9.504/1997 E ART. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019 – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, SEMPRE QUE A PESQUISA IMPUGNADA ENVOLVER CANDIDATURAS À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – DAS NECESSÁRIAS TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE DAS PESQUISAS ELEITORAIS, CONSIDERADO O RESPECTIVO POTENCIAL DE INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DA ESCOLHA ELEITORAL PELO CIDADÃO E PELA CIDADÃ – CASO DE MÚLTIPLAS IRREGULARIDADES, A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 33, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 13, § 3º, inciso I, e 15 da Res.-TSE nº 23.600/2019, nas eleições gerais, o Tribunal Eleitoral que aprecia impugnação de pesquisa eleitoral é aquele competente para o registro de candidatura do respectivo cargo objeto da consulta. Portanto, as demandas atinentes às pesquisas eleitorais que, de alguma forma, envolvam candidatos à Presidência da República são de competência deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. As pesquisas eleitorais têm aptidão para influenciar o público-alvo e, assim, interferir, de alguma forma, no processo eleitoral e no procedimento de formação da escolha eleitoral pelo cidadão. 3. A necessidade de prévio registro das pesquisas eleitorais, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019, observadas todas as exigências ali previstas, visa a garantir regularidade, transparência e integridade às pesquisas eleitorais, dificultando-se a prática de comportamentos de manipulação da opinião pública. 4. A não-observância, pelo instituto de pesquisa, de qualquer dos requisitos exigidos pela norma torna impositiva a aplicação de multa. Precedentes. 5. Caso em que a pesquisa impugnada, clandestinamente, levantou dados sobre a disputa presidencial, muito embora, em seu registro, constasse a coleta de informações apenas em relação aos cargos de Governador de Estado e Senador da República, em frontal descumprimento à regra contida no art. 2º, inciso X, da Res.-TSE nº 23.600/2019. Igual descumprimento da exigência prevista no inciso VI do mesmo artigo, tendo em vista que o questionário ao final apresentado às pessoas pesquisadas não condiz com aquele

fornecido quando do registro da pesquisa. 6. Cenário de variadas irregularidades na pesquisa, a revelar descompromisso não apenas com a legislação eleitoral, mas, também, com a própria integridade dos resultados ao final obtidos, em comportamento que, ao fim e ao cabo, culmina por comprometer a confiança na totalidade dos institutos de pesquisa. Gravidade a autorizar a fixação da multa acima do mínimo legal e a intimação do Ministério Público Eleitoral, para eventual apuração de divulgação de pesquisa fraudulenta prevista no § 4º do art. 33 da Lei das Eleicoes. 7. Representação julgada procedente. Recurso desprovido. (TSE - Rp: 06008762820226000000 BRASÍLIA - DF 060087628, Relator: Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)"

Entendo estar suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo na demora de uma intervenção judicial, razão pela qual, nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, DEFIRO A LIMINAR requerida, o que faço para SUSPENDER A DIVULGAÇÃO DA PESQUISA registrada sob o nº 08513/2024, até julgamento deste procedimento, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento.

NOTIFIQUE-SE a empresa responsável pela realização da pesquisa para cumprimento da ordem judicial de suspensão, informando nos autos o seu cumprimento de forma imediata, uma vez que a divulgação está prevista para o dia de amanhã (01/09/2024), bem como para apresentar defesa no prazo de 48 horas.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vistas ao Ministério Público Eleitoral, para parecer no prazo de um (1) dias.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Data e assinatura digitais.

